



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10380.002403/90-59

324

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 02 / 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Sessão de : 21 de setembro de 1993
Recurso nº: 88.928
Recorrente: COMERCIAL UNIMAQ LTDA.
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

ACORDÃO Nº 203-00.684

PIS-FATURAMENTO - Suprimentos de caixa feitos à margem da contabilidade; sem a prova da efetiva tradição do numerário, nem de sua origem, caracterizam-se como omissão de receitas operacionais, objeto de lançamento também do PIS, consoante os ditames do Decreto 92.698/86. Lançamento fiscal mantido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL UNIMAQ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.

[Assinatura]
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

[Assinatura]
TIBERÍY FERNANDES DOS SANTOS - Relator

[Assinatura]
RODRIGO DARDEAL VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.002403/90-59
 Recurso Nº: 88.928
 Acórdão Nº: 203-00.684
 Recorrente: COMERCIAL UNIMAQ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 08), datado de 29.03.90, por omissão de receita operacional nos anos de 1987 a 1989, caracterizado pelas seguintes irregularidades:

a) suprimentos de recursos, via depósitos bancários, desprovidos de documentação hábil e idônea, comprobatórias das efetivas entregas dos citados recursos;

b) despesas com combustíveis em veículos não identificados, ou que não estejam escriturados no Ativo Permanente da Empresa;

c) despesas com alimentação e aquisição de materiais diversos, sem a identificação dos beneficiários;

d) despesas de propaganda desprovidas dos DARFs comprobatórios dos recolhimentos incidentes sobre as quantias pagas ou creditadas.

Impugnando o feito (fls. 13/14), a Contribuinte solicita o sobrestamento da decisão do presente, àquela a ser prolatada no processo de IRPJ.

O autor do feito manifestou-se às fls. 18 pelo aguardo da decisão a ser proferida no processo principal e anexou às fls. 18/19 cópia da sua informação prestada naquele processo.

A autoridade singular (fls. 32/34) decidiu pela procedência da cobrança pelo fato de a Contribuinte não ter conseguido comprovar a inexistência da infração apurada e também em consonância com o decidido no processo de IRPJ.

A Autuada interpôs Recurso de fls. 37/39, mais uma vez, solicitando o julgamento em conjunto dos processos principal e decorrente, bem como a declaração de sua total improcedência.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.002403/90-59

Acórdão nº 203-00.684

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Processo em ordem; recurso em prazo, dele conhecido.

Os fatos e valores tidos impossíveis estão descritos e relatados, um a um, às fls. 08 dos autos, bem como os fundamentos legais onde se escora o lançamento.

Em suas razões de recurso, tal qual nas suas Impugnações, a Contribuinte apenas remeteu o julgador à decisão do processo relativo ao IRPJ; enfim, não fez uma prova sequer a seu favor, nem juntou documento que contrariasse os critérios adotados pelo fisco na elaboração do lançamento.

Neste particular, incensurável o trabalho fiscal, o que legitima a exigência tal como posta.

Aliás, a Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos autos do Processo nº 10380.002402/90-96, no Acórdão nº 104-10.050, juntado em sua íntegra às fls. 42/51 destes autos, reconheceu totalmente procedente a ação fiscal no tocante à omissão de receitas derivadas de depósitos bancários realizadas, em conta-corrente da Empresa, para crédito de sócios.

Logo, entendo inteiramente procedente a exigência fiscal em tela, tomando-se por base de cálculo do PIS os valores destacados às fls. 08 destes autos, e em contrapartida nego provimento ao recurso interposto pela Contribuinte.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS